



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13122.000013/2006-48
Recurso n° 138.406 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.670
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente JOMARI JOSÉ DA SILVA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO À OPÇÃO.

Correto o indeferimento de solicitação de inclusão retroativa no Simples se o contribuinte possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União cuja exigibilidade não esteja suspensa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

A exclusão da firma individual Jomari José da Silva da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XV (débito em dívida ativa) do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

A manifestante contesta sua exclusão da seguinte forma:

Não pagou os débitos da PGFN porque seria recolhimento em duplicidade, tendo em vista que aqueles valores foram objeto de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, restando pequeno saldo devedor que foi devidamente quitado em 16/01/2006;

Requer, então, que seja revista a decisão da DRF, concedendo-se o benefício do Simples com data retroativa a 11/2000.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 20.025, de 27/02/2007, fls. 45/46, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Inclusão Retroativa no Simples - Débito Inscrito em Dívida Ativa - Impossibilidade

A pessoa jurídica com débito inscrito em Dívida Ativa da União não pode permanecer no Simples.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 46 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 47/52, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente busca inclusão retroativa no SIMPLES, pedido indeferido em decorrência da existência de débitos junto à PGFN.

A legislação do SIMPLES é clara ao negar ingresso naquele sistema de empresas que possuam débitos em aberto com a PGFN, por exemplo, forte no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317/96, o que é o caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator